

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO
DIRETA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Pregão Eletrônico nº 119/2026

Processo Administrativo nº 08006.001131/2025-22

A **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.** (“Green4T”, “G4T” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, (**doc. 1** – atos constitutivos), respeitosamente, com fundamento no item 10 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 119/2026 (“**Edital**”) e com fundamento nos artigos 165, inciso I, alínea “c” e 168, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 (“**Lei Federal de Licitações**”), vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **X-ONE IT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.** (“**X-One IT**” ou “**Recorrida**”), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA

1.1. Nos termos do item 10.2 do Edital e do inciso I do art. 165 da Lei Federal de Licitações, o prazo para a interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento da proposta, ou da própria habilitação ou inabilitação.

1.2. Ademais, conforme o art. 183 da Lei Federal de Licitações, para efeito de contagem de prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: (...)”

1.3. Nesses termos, considerando que a fase recursal foi aberta em 03 de setembro de 2026, aplica-se a contagem em dias úteis prevista na Lei Federal de Licitações, desconsiderando, ainda,

Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85 - 24º andar
· São Paulo, SP - 04576-010 · Brasil

o dia 07 de setembro de 2026, feriado nacional da Independência do Brasil, de modo que o prazo fatal para protocolo encerra-se em 09 de setembro de 2026, quarta-feira. Assim, protocolado até esta data, o presente Recurso Administrativo é tempestivo.

2.1. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (“**MJSP**”) instaurou o Pregão Eletrônico nº 119/2026 (“**Pregão**”), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, visando assegurar a disponibilidade “24x7x365” das duas Salas-Cofre do MJSP (Datacenter do Anexo II do MJSP e Datacenter do CICCEN), com valor total estimado de R\$ 6.689.381,44, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, substituição de baterias, recarga e teste hidrostático de cilindros de gás, suporte técnico, monitoramento e fornecimento de peças, insumos e materiais.

2.2. O objeto envolve, portanto, ambiente de missão crítica, cuja disciplina técnica é dada pela ABNT NBR 15.247, norma de referência que estabelece os requisitos globais e integrados de resistência ao fogo, estanqueidade e integridade estrutural aplicáveis às unidades de armazenamento seguro. Não à toa, o próprio Termo de Referência (“**TR**”), em seu item 5.2.11¹, conjugado ao item 5.12.1 do Estudo Técnico Preliminar (“**ETP**”) ², condicionam a execução contratual à preservação integral das características técnicas originais do ambiente seguro, tipificando a perda dessa conformidade como infração contratual grave, conforme dispõe o item 8.2.4 do TR.³

2.3. Justamente em função dessas diretrizes, a Administração Pública, ao responder o Pedido de Esclarecimento nº 01, reforçou de modo inequívoco que o atestado de capacidade técnica deve comprovar “não apenas a execução de serviços de manutenção em sala-cofre, mas a efetiva preservação da conformidade das características técnicas originais do ambiente

¹ 5.2.11. Responsabilizar-se por manter todas as características técnicas originais do ambiente seguro, preservando os requisitos técnicos, construtivos e operacionais previstos nas normas ABNT NBR 15.247, NBR 10.636-2, EN 1047-2 ou normas equivalentes aplicáveis, independentemente da manutenção de certificação formal perante organismo acreditado, sob pena de aplicação das sanções previstas no subitem 9.1, item 6, deste Termo de Referência.

² 5.12.1. A execução dos serviços deverá ser realizada por equipe técnica qualificada, com: [...] Comprovação de competência para atuação em manutenção de salas-cofre por meio de atestados de capacidade técnica pertinentes e/ou certificações técnicas reconhecidas, sem vinculação obrigatória ao fabricante, assegurando atendimento às normas ABNT NBR 15.247, NFPA 2001 e ASTM E 779.

³ 8.2.4. A perda ou comprometimento das características técnicas originais da sala-cofre, mensuráveis pelos critérios estabelecidos nas normas ABNT NBR 15.247, NBR 10.636-2, EN 1047-2 ou norma equivalente — especialmente quanto à estanqueidade, resistência ao fogo e integridade estrutural —, quando decorrente de ação, omissão, falha técnica ou execução inadequada por parte da contratada, será considerada infração grave, sujeitando-a às penalidades contratuais cabíveis, incluindo multa, rescisão contratual e demais sanções previstas na legislação.

durante a vigência do contrato apresentado”, tendo, ademais, expressamente consignado que “a ABNT NBR 15.247 constitui o referencial normativo global e integral da sala-cofre”, ao passo que normas como a NFPA 2001 e a ASTM E 779 representam apenas requisitos ou componentes específicos que a integram e não a substituem.

2.4. Não obstante esse arcabouço normativo, estabelecido pelo próprio Edital e por ele reafirmado em resposta oficial de esclarecimento, o Órgão Licitante declarou habilitada a X-ONE IT, proponente cujos atestados, como se demonstrará adiante, não comprovam manutenção de Sala-Cofre certificada e mantida em conformidade com a ABNT NBR 15.247, e cuja proposta comercial, ao mesmo tempo, apresenta indícios evidentes e cumulativos de inexecuibilidade.

2.5. Trata-se, portanto, de decisão que se afasta dos critérios objetivos definidos pela própria Administração Pública e que, por isso, merece integral reforma, inclusive porque não considera a diferença entre a experiência em subsistemas isolados e a experiência na manutenção integrada de ambiente seguro de missão crítica, haja vista a inexistência de instrução ou comprovação de atendimento à complexidade exigida pelo item 10.33 do Termo de Referência.⁴

3.1. O Edital estabelece regime de qualificação técnica específico e vinculado ao ambiente de Sala-Cofre. O item 5.2.11 do TR impõe à futura contratada o dever de *“responsabilizar-se por manter todas as características técnicas originais do ambiente seguro, preservando os requisitos técnicos, construtivos e operacionais previstos nas normas ABNT NBR 15.247, NBR 10.636-2, EN 1047-2 ou normas equivalentes aplicáveis”*.

3.2. No mesmo sentido, o item 8.2.4 tipifica como infração grave a *“perda ou comprometimento das características técnicas originais da sala-cofre, mensuráveis pelos critérios estabelecidos nas normas ABNT NBR 15.247, NBR 10.636-2, EN 1047-2 ou norma*

⁴ 10.33. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

equivalente”, enquanto o item 5.12 do ETP exige, para fins de qualificação técnica, “comprovação de competência para atuação em manutenção de salas-cofre por meio de atestados de capacidade técnica pertinentes”, sempre em atendimento às normas ABNT NBR 15.247, NFPA 2001 e ASTM E 779.

3.3. Ademais, o item 10.33 do TR exige demonstração de aptidão para serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O item 10.33.1.2⁵ especifica que os atestados devem comprovar serviços similares ao item 1, incluindo obrigatoriamente testes de estanqueidade e manutenção de sistema de combate a incêndio por gás FM-200 ou similar.

3.4. As exigências devem ser interpretadas de forma sistemática. **Não bastava demonstrar experiência genérica em data centers, instalações elétricas, climatização ou sistemas de combate a incêndio!!!**

3.5. **Exigiu-se experiência compatível com a manutenção integrada de Sala-Cofre,** inclusive quanto à preservação das características técnicas originais do ambiente seguro e à realização dos testes e intervenções indispensáveis à manutenção de sua conformidade normativa.

3.6. Essa interpretação não decorre de construção posterior da Recorrente. Diante de dúvida apresentada por licitante acerca do conteúdo da qualificação técnica, a Comissão de Contratação do MJSP definiu expressamente o padrão comprobatório mínimo aplicável ao certame:

“[...] o atestado de capacidade técnica deverá comprovar não apenas a execução de serviços de manutenção em sala-cofre, mas a efetiva preservação da conformidade das características técnicas originais do ambiente durante a vigência do contrato apresentado.”

3.7. A Comissão esclareceu, ainda, que a ABNT NBR 15.247 constitui o referencial normativo global e integral da Sala-Cofre, enquanto normas como a NFPA 2001 e a ASTM E 779 disciplinam componentes ou requisitos específicos do ambiente:

⁵ 10.33.1.2. comprovar que a empresa participante executa ou tenha executado serviços similares ao item 1 do presente Termo de Referência, incluindo obrigatoriamente a especificação de serviços de testes de estanqueidade e serviços de manutenção de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar;

“Esclarece-se que a ABNT NBR 15.247 constitui o referencial normativo global e integral da sala-cofre, sendo as demais normas – a exemplo da NFPA 2001 (sistema de combate a incêndio por agente limpo) e da ASTM E 779 (ensaio de estanqueidade) – referentes a requisitos ou componentes específicos que a integram, e não a substituem. Dessa forma, a comprovação de conformidade não pode restringir-se ao atendimento isolado de norma de escopo parcial, devendo alcançar a preservação da conformidade do ambiente como um todo.”

3.8. Ao final da resposta, a Comissão de Contratação foi enfática ao recomendar formalmente aos licitantes que fizessem constar, no próprio atestado ou em documentação complementar idônea, a informação de que as Salas-Cofre mantidas preservaram suas características técnicas originais e a conformidade com as normas aplicáveis, *“sob pena de não aceitação do atestado e consequente inabilitação técnica”*.

3.9. Os esclarecimentos prestados passaram a integrar o regime jurídico objetivo da licitação e vincularam tanto os participantes quanto a própria Administração Pública. A Comissão de Contratação não pode, na fase de habilitação, adotar interpretação menos rigorosa ou materialmente distinta daquela que divulgou antes da apresentação das propostas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”) é expressa nesse sentido. No Acórdão 799/2026–Plenário, a Corte de Contas assentou:

“Esclarecimentos prestados pela Administração para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise da documentação de habilitação, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.”⁶

3.10. A mesma orientação já havia sido afirmada no Acórdão 179/2021–Plenário, no qual o TCU consignou que *“os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”*.⁷

⁶ TCU, Acórdão 799/2026, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 01/04/2026.

⁷ TCU, Acórdão 179/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 03/02/2021.

3.11. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, José dos Santos Carvalho Filho leciona que o edital de licitação, por ser a norma interna que rege o certame licitatório, confere previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de condições entre os concorrentes. Qualquer descumprimento de suas disposições compromete a validade do procedimento, podendo ensejar sua correção por meio administrativo ou judicial:

“A vinculação ao edital é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Tal princípio decorre da própria natureza da licitação como procedimento vinculado e, portanto, insuscetível de mutações pela Administração. O princípio da vinculação obriga a Administração a observar suas próprias normas, o mesmo ocorrendo com os participantes. Além disso, impede que surjam surpresas para os licitantes, prejudicando o caráter competitivo do procedimento. Trata-se, assim, de elemento garantidor da lisura do certame.”⁸

3.12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) corrobora esse entendimento quando afirma que *“o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”*.⁹

3.13. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra respaldo consolidado na jurisprudência do TCU. A título ilustrativo, destaca-se o enunciado do Acórdão nº 2.730/2015 – Plenário, cuja pertinência merece especial atenção:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas o próprio edital que tenha formulado.**” (Grifou-se.)*

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo I. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 203

⁹ 1ª Turma, REsp 421.946/DF, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/02/2006

3.14. Fixadas essas premissas de natureza objetiva e cogente, o exame da documentação apresentada pela X-One IT deve responder a duas perguntas simples: **(i)** os atestados descrevem serviço executado em Sala-Cofre certificada conforme ABNT NBR 15.247?; e **(ii)** demonstram, expressa e inequivocamente, a preservação das características técnicas originais do ambiente segundo o referencial normativo global da NBR 15.247? Como se verá a seguir, a resposta é negativa em todos os casos.

3.15. A Recorrida apresentou seis atestados (Caramuru, TotalEnergies, Centrus, CIPATEX, EMULZINT e Johnson & Johnson). A própria Nota Técnica nº 34/2026 reconheceu que cinco deles atendem apenas parcialmente ao requisito qualitativo e concentrou no atestado Johnson & Johnson a conclusão de atendimento integral. Por isso, a validade da habilitação depende de demonstração particularmente rigorosa de que esse único atestado comprova, de fato, complexidade tecnológica e operacional equivalente à manutenção integrada das duas Salas-Cofre do MJSP.

3.16. Inicialmente, no que se refere ao atestado emitido pela Caramuru Alimentos, o documento descreve atividades de manutenção em data center construído em alvenaria, contemplando UPS, baterias, climatização, monitoramento e sistema FM-200. Em nenhum momento menciona Sala-Cofre, certificação segundo a ABNT NBR 15.247, preservação de conformidade normativa ou manutenção de características originais do ambiente seguro.

3.17. O documento comprova, portanto, experiência em ambiente convencional de tecnologia da informação, e não em Sala-Cofre certificada. A existência de alguns subsistemas também presentes em uma Sala-Cofre não torna os ambientes tecnicamente equivalentes, sobretudo diante da determinação expressa da Comissão de que a comprovação não poderia se restringir a componentes ou normas de escopo parcial.

3.18. De igual monta, o atestado emitido pela Total Energies refere-se à implantação e manutenção de data center e salas técnicas, sem qualquer referência à existência de Sala-Cofre certificada, ao atendimento à ABNT NBR 15.247 ou à preservação das características normativas originais do ambiente. Repete, assim, a limitação do atestado anterior, visto que comprova experiência em ambientes de TI, mas não em Sala-Cofre certificada e mantida sob as diretrizes integrais exigidas pelo Edital.

3.19. O atestado da Centrus é o único que emprega a expressão “Data Center em Sala-Cofre”. A mera utilização dessa denominação, porém, não comprova que o ambiente tenha sido certificado conforme a ABNT NBR 15.247, nem que suas características técnicas originais tenham sido preservadas durante a execução contratual. O documento tampouco descreve os procedimentos de manutenção necessários para assegurar a conformidade global do ambiente

3.20. Soma-se a isso relevante incompatibilidade temporal. A Sala-Cofre da Centrus teria sido construída em outubro de 1998 e ampliada em 2003, ao passo que a ABNT NBR 15.247 foi publicada em 2004. Salvo apresentação de certificação ou adequação posterior - inexistente na documentação examinada -, a simples referência a ambiente concebido antes da edição da norma não demonstra sua conformidade com o padrão técnico posteriormente exigido pelo MJSP.

3.21. O atestado da CIPATEX registra atividades de manutenção continuada de data center e de seus subsistemas, com destaque para detecção, alarme e combate a incêndio, detecção precoce por aspiração e combate automático por gás. Não comprova, porém, que os serviços tenham sido executados em Sala-Cofre certificada segundo a ABNT NBR 15.247, tampouco que tenham preservado a conformidade global do ambiente.

3.22. A documentação da CIPATEX demonstra, quando muito, experiência em subsistemas de prevenção e combate a incêndio. Trata-se precisamente da comprovação parcial que a Comissão de Contratação reputou insuficiente ao responder ao Pedido de Esclarecimento nº 01.

3.23. O atestado emitido pela EMULZINT é ainda mais restrito, vez que limita-se à manutenção de instalações elétricas em baixa tensão, grupo gerador e painéis elétricos associados a data center. Não há, no documento, qualquer menção a Sala-Cofre, estanqueidade, resistência ao fogo ou preservação de conformidade normativa. Trata-se, com o devido respeito, de atestado manifestamente estranho ao objeto do certame.

3.24. Por fim, o atestado da Johnson & Johnson foi o único que o próprio MJSP, por meio da Nota Técnica nº 34/2026, considerou apto a comprovar a qualificação técnica exigida pelo Edital. Tanto assim que a Comissão de Contratação diligenciou a emissora, com fundamento no art. 64 da Lei Federal de Licitações, para complementar informações a respeito do documento.

3.25. Ainda assim, é exatamente o atestado que revela, com maior clareza, a inadequação do conjunto comprobatório oferecido pela Recorrida. O documento informa que o ambiente objeto do serviço corresponde a uma “Sala modular outdoor corta-fogo certificada conforme a norma ABNT 10.636 – 120 minutos”.

3.26. Ocorre, contudo, que a ABNT NBR 10.636 possui escopo técnico distinto da ABNT NBR 15.247. Enquanto esta última disciplina os requisitos globais de Sala-Cofre como ambiente seguro integrado - abrangendo estanqueidade, resistência ao fogo, integridade estrutural, blindagem, portas e demais subsistemas -, a ABNT NBR 10.636 trata, tão somente, de método para determinação da resistência ao fogo de elementos construtivos parietais (paredes divisórias sem função estrutural).

3.27. Vale dizer: a NBR 10.636 é norma de elemento construtivo, ao passo que a NBR 15.247 é norma de ambiente seguro integrado.

3.28. Essa distinção - aliás, expressamente destacada pela própria Administração Pública na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01 - é decisiva, pois a resposta da Comissão de Contratação deixou claro que *“a comprovação de conformidade não pode restringir-se ao atendimento isolado de norma de escopo parcial, devendo alcançar a preservação da conformidade do ambiente como um todo”*.

3.29. Dessa forma, o atestado emitido pela Johnson & Johnson comprova, no máximo, conformidade a norma de escopo parcial (elemento construtivo resistente ao fogo), e não a conformidade global à ABNT NBR 15.247 exigida pelo Edital e reafirmada na resposta ao esclarecimento.

3.30. Some-se a isso o fato de que o referido atestado, tampouco **(i)** menciona Sala-Cofre certificada conforme ABNT NBR 15.247; **(ii)** declara a preservação da conformidade a essa norma; **(iii)** informa manutenção das características originais de Sala-Cofre certificada; ou **(iv)** apresenta certificação do ambiente segundo a norma exigida pelo Edital.

3.31. Ainda que o documento mencione FM-200 e a execução de teste de estanqueidade conforme ASTM E 779, tais elementos representam apenas requisitos específicos do ambiente

protegido e não substituem - conforme a própria Administração Pública assentou - a comprovação da conformidade global exigida.

3.32. Não se trata, portanto, de exigir identidade absoluta entre os serviços anteriores e o objeto licitado. O próprio Edital admite serviços similares, desde que possuam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ocorre que a equivalência não pode ser presumida a partir da presença isolada de equipamentos ou subsistemas comuns. Deve ser demonstrada objetivamente, considerando a natureza integrada da Sala-Cofre e o nível de responsabilidade técnica necessário à preservação de sua conformidade. Exige-se prova objetiva de experiência com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Essa equivalência não pode ser inferida apenas da presença de FM-200 e de ensaio ASTM E 779: deve abranger a coordenação integrada dos subsistemas e a responsabilidade pela preservação das características técnicas do ambiente, que o próprio ETP qualificou como indissociáveis e justificadoras da contratação em grupo único.

3.33. A jurisprudência do TCU reconhece que cabe à licitante apresentar atestado apto a comprovar, de maneira cabal, a qualificação solicitada. No Acórdão 2.730/2015–Plenário, a Corte consignou que “[e]m se tratando de licitação, na qual o interesse central é de cunho público, cabe à empresa apresentar atestado que demonstre cabalmente a qualificação solicitada no edital”.¹⁰

3.34. No mesmo julgamento, o TCU afastou expressamente a possibilidade de a Administração desconsiderar requisito técnico que ela própria reputara indispensável:

“Não se admite que a Comissão de Outorga deixe de aplicar as exigências do próprio edital, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.”

3.35. A pertinência do precedente da Corte de Contas é direta. Assim como no caso examinado pelo TCU, a insuficiência aqui identificada não consiste em erro de redação, omissão ou irregularidade documental de pequena relevância. Os atestados apresentados não

¹⁰ TCU, Acórdão 2.730/2015, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 28/10/2015.

demonstram o próprio conteúdo material da experiência técnica exigida: manutenção de Sala-Cofre com preservação de suas características originais e de sua conformidade normativa global. A Nota Técnica nº 34/2026 limitou a diligência dirigida à Johnson & Johnson à vigência contratual e ao desempenho geral da contratada. Não questionou a natureza integrada do ambiente, a preservação de suas características originais, o escopo efetivo de responsabilidade sobre os subsistemas nem a equivalência de complexidade com o objeto do MJSP. A diligência, portanto, não saneou o ponto central controvertido.

3.36. Também não seria legítimo dispensar essa exigência apenas para a Recorrida. No Acórdão 2.730/2015–Plenário, o TCU advertiu que a aceitação de atestado incapaz de demonstrar a qualificação técnica não ocorre sem *“irremediável comprometimento ao princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade”*.

3.37. A flexibilização posterior do requisito não prejudica só os demais proponentes que estruturaram sua participação e sua documentação conforme a interpretação oficial divulgada pelo MJSP, como também potenciais interessados que tenham deixado de participar por não possuírem experiência comprovável no padrão técnico expressamente exigido. Não se pode admitir que a Administração Pública estabeleça requisito técnico rigoroso para orientar o mercado e, após a abertura do certame, aceite comprovação substancialmente inferior.

3.38. Permitir a habilitação nessas circunstâncias esvaziaria o item 5.12 do ETP, os itens 5.2.11, 8.2.4, 10.33 e 10.33.1.2 do Termo de Referência e, sobretudo, a interpretação vinculante fixada na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01. A exigência de experiência em Sala-Cofre passaria a ser satisfeita por qualquer atividade realizada em ambiente de TI, ainda que desprovida das características técnicas e normativas que justificaram a qualificação.

3.39. Dessa forma, a manutenção da habilitação em favor da Recorrida viola os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei Federal de Licitações. Também contraria a finalidade da qualificação técnica, que consiste em reduzir o risco de contratação de empresa sem experiência comprovada nas parcelas de maior relevância e complexidade do objeto.

3.40. Impõe-se, assim, o provimento do recurso administrativo para reconhecer que nenhum dos atestados apresentados, isoladamente ou em conjunto, comprova a execução de serviços

de manutenção em Sala-Cofre certificada e mantida em conformidade com a ABNT NBR 15.247 ou com norma comprovadamente equivalente. Como consequência, deve ser reformada a decisão recorrida, com a inabilitação técnica da X-One IT e o regular prosseguimento do certame, em estrita observância ao Edital e aos esclarecimentos vinculantes prestados pela própria Comissão de Contratação.

4.1. Além do vício acima demonstrado, a proposta comercial apresentada pela Recorrida é inexecutável, sob três perspectivas cumulativas: **(i)** situa-se, de forma perigosa, muito abaixo do patamar legal de 50% do orçamento estimado; **(ii)** a planilha de custos por ela própria apresentada **consome praticamente 100% do preço mensal ofertado**; e **(iii)** as justificativas apresentadas para superar o indício de inexecutabilidade são genéricas e não demonstram, de forma objetiva, como serão suportados os custos tributários, indiretos e a margem legítima de lucro.

4.2. Nesse cenário, o orçamento estimado da contratação corresponde a R\$ 6.689.381,44, sendo que a proposta global da X-ONE IT gira em torno de R\$ 1,96 milhão, portanto, aproximadamente **29,31% do valor de referência**. Está, como se percebe, muito abaixo do limite legal e editalício que caracteriza indício objetivo de inexecutabilidade.

4.3. O art. 59, § 4º, da Lei Federal de Licitações¹¹ autoriza a desclassificação de propostas manifestamente inexecutáveis, sendo certo que, no caso de bens e serviços em geral, o item 7.9 do Edital¹², em consonância com a IN SEGES/MGI nº 73/2022, expressamente qualifica como indício de inexecutabilidade valores inferiores a 50% do orçamento estimado. A proposta da Recorrida está em menos de 30% do orçamento oficial - patamar que, por si só, deveria ter deflagrado a mais rigorosa diligência de executabilidade, com efetiva desclassificação em caso de insuficiência probatória, e não a sua aceitação, tal como ocorreu.

4.4. Mais grave, contudo, é o exame da própria planilha de custos apresentada pela X-ONE IT. Para o Item 1 do certame, os custos declarados pela Recorrida totalizam aproximadamente R\$ 27.413,18/mês, enquanto o preço mensal ofertado é de R\$ 27.413,17. Trata-se, por

¹¹ Art. 59, § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

¹² 7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

evidência, de composição em que os próprios custos declarados pela Recorrida consomem integralmente o preço ofertado, sem qualquer margem para absorção de:

- (i) tributos incidentes sobre a receita - ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, para ficar apenas nos principais;
- (ii) despesas indiretas e administrativas necessárias à execução do contrato;
- (iii) contingências operacionais próprias de ambiente de missão crítica com SLA 24x7x365; e
- (iv) lucro operacional legítimo, componente intrínseco a qualquer contratação onerosa em regime privado.

4.5. Não se cuida, dessa forma, de meros indícios, isto porque é a própria Recorrida que, ao apresentar a composição de custos exigida pelo item 5.1 do Edital, confessa objetivamente a insuficiência do preço ofertado para fazer frente a tributos, despesas indiretas e lucro. Em situações dessa natureza, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que a desclassificação por inexecutabilidade não é faculdade, mas dever do órgão licitante, sob pena de comprometimento da execução contratual e do próprio interesse público, conforme disciplina o art. 5º da Lei Federal de Licitações.

4.6. Não se cuida, dessa forma, de meros indícios. É a própria Recorrida que, ao apresentar a composição de custos exigida pelo item 5.1 do Edital¹³, evidencia objetivamente a insuficiência do preço ofertado para fazer frente aos tributos, às despesas indiretas e aos demais custos indispensáveis à execução, além da margem de lucro. A planilha de custos não constitui peça meramente informativa, mas elemento integrante da proposta, apto a revelar sua efetiva viabilidade econômica, conforme reconhecido pelo TCU no Acórdão 1.805/2014–Plenário.

“As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de ‘jogo de planilha’.”¹⁴

¹³ O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 5.1.1. valor unitário, e total do item; 5.1.2. Descrição completa do item 5.1.3. Quantidade cotada

¹⁴ TCU, Acórdão 1.805/2014, Plenário, Rel. Min. José Jorge, Sessão de 09/07/2014.

4.7. A planilha de custos integra a proposta e é elemento probatório relevante da viabilidade econômica. Eventual erro material pode ser saneado sem majoração do valor global, conforme o formalismo moderado; o que não se admite é aceitar a proposta sem demonstrar que, após os ajustes permitidos, todos os custos obrigatórios permanecem cobertos pelo preço ofertado. A orientação do TCU é firme no sentido de que erros sanáveis de planilha devem ser corrigidos, mas a ausência de demonstração da exequibilidade, depois de oportunizada diligência adequada, conduz à desclassificação.

4.8. É certo que a Recorrida apresentou justificativa destinada à demonstração da exequibilidade da proposta. Ocorre que suas afirmações se apoiam, essencialmente, em alegações de estrutura operacional pré-existente, compartilhamento de recursos com outros contratos, ganhos de escala e “sinergias” genéricas. Nenhuma dessas alegações - com o devido respeito - responde como serão suportados os tributos, as despesas indiretas e o lucro se a própria composição de custos apresentada pela licitante já consome 100% do preço ofertado.

4.9. Não há demonstração alguma nesse sentido, já que a Recorrida não apresenta memória de cálculo que evidencie a origem dos tributos, sua imputação, ou o efetivo espaço para lucro. O que se tem é declaração genérica insuficiente para superar indício de inexecutabilidade que a própria Recorrida gerou ao apresentar sua planilha de custos.

4.10. Ademais, o TCU reconhece que incumbe à própria licitante demonstrar, de forma irrefutável e mediante documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. No Acórdão 3.001/2015-2ª Câmara, o TCU consignou expressamente que alegações desacompanhadas de elementos objetivos não bastam para comprovar a viabilidade da proposta, reputando insuficiente a manifestação da licitante que, embora instada a se justificar, não apresentou documentação capaz de demonstrar a aquisição dos insumos pelos preços propostos.

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.** 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido

elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta. [...] **E também não podem ser considerados exequíveis preços de materiais, em média, 35% abaixo daqueles estimados pela Administração sem que a licitante, principal interessada, demonstre cabalmente a exequibilidade de sua proposta. 35.**

Além disso, no caso concreto, trata-se de serviço de natureza continuada. Assim, os reflexos de uma proposta de preço subdimensionada poderiam perdurar por até cinco anos e, excepcionalmente, por mais doze meses, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993. O administrador deve, pois, ser ainda mais cauteloso. 36. Os riscos para a administração da Abin, como já havia ocorrido em contratos anteriores, seriam grandes. Os riscos para os trabalhadores terceirizados, da mesma forma, seriam elevados. Ao final, o que aparentemente poderia ser considerado vantagem terminaria em prejuízo da administração e do trabalhador. Nesse sentido, desclassificação da representante em razão preços inexequíveis dos materiais atende à legislação em vigor. E os diversos erros no preenchimento da planilha também justificam sua desclassificação.¹⁵ (Grifou-se)

4.11. Não se admite, portanto, substituir a comprovação concreta e verificável dos custos por narrativa genérica acerca da capacidade ou da estrutura operacional da empresa, sobretudo quando permanecem sem demonstração os componentes indispensáveis à execução integral do objeto contratado.

4.12. Assim, demonstrado pelos próprios elementos da proposta da X-One IT que o preço não comporta os custos necessários à execução e não afastada essa conclusão mediante documentação objetiva e verificável, impõe-se a desclassificação da proposta da Recorrida, nos termos do art. 59, III e IV, e § 2º, da Lei Federal de Licitações.¹⁶ A aceitação de preço sabidamente insuficiente expõe a contratação ao risco de inexecução e contraria os princípios do interesse público, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da mesma Lei de Licitações.

5.1. Por fim, cumpre destacar que incumbe à Administração Pública o dever de tomar as medidas saneadoras que entender cabíveis, ou mesmo determinar a anulação dos eventuais

¹⁵ TCU, Acórdão 3001/2015, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Sessão de 02/06/2015.

¹⁶ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

atos praticados de maneira irregular a qualquer tempo, por força do princípio da autotutela, consagrados nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. *A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula 473. *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

5.2. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷ que, diferentemente da tutela, que se refere ao controle exercido sobre outra pessoa jurídica instituída pela Administração pública, a autotutela decorre diretamente do princípio da legalidade, impondo à Administração o dever de zelar para que seus próprios atos e decisões estejam em plena conformidade com o ordenamento jurídico:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.”

5.3. Ademais, como desdobramento direto do princípio da autotutela, impõe-se à Administração o imperativo do controle interno, consubstanciado no poder-dever de revisar, corrigir e assegurar a legalidade de seus próprios atos.

5.4. A propósito, conforme ilustra Marçal Justen Filho¹⁸, sempre que houver indícios de irregularidades, constitui obrigação da autoridade administrativa adotar as providências necessárias para impedir que o ato produza efeitos contrários ao ordenamento jurídico, bem como às disposições Editais, às quais se vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 99.

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1071.

*“O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública. O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que **qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos**”. (Grifou-se)*

5.5. Assim, o controle interno representa uma manifestação prática da autotutela, assegurando que a Administração corrija falhas, preserve a legalidade e garanta a eficiência de sua atuação.

5.6. Por essa razão, diante da constatação de equívoco em suas próprias decisões, compete à Administração Pública promover o saneamento da irregularidade, a qualquer tempo, em observância ao princípio da autotutela.

5.7. De igual modo, José dos Santos Carvalho Filho¹⁹ ilustra que é dever da Administração Pública, ao se deparar com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade:

*“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (Grifou-se)*

5.8. No caso concreto, a Recorrida foi declarada vencedora no Pregão. Contudo, como demonstrado nesta peça, a habilitação da Recorrida ocorreu em desconformidade com a lei e o Edital.

¹⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo I. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 30.

5.9. Portanto, à vista de todo o exposto e confiando na prudência e no elevado senso de justiça do d. Pregoeiro, impõe-se a revisão integral da decisão que entendeu pela habilitação da Recorrida no presente Pregão, como medida necessária à preservação da lisura do certame, da isonomia entre as licitantes e da fiel observância dos princípios que regem o processo licitatório, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

6.

6.1.1. Diante do exposto, a Green4T requer que:

(a) Receba e conheça do presente Recurso Administrativo, por tempestivo e regular, nos termos dos art. 165 e 168 da Lei Federal de Licitações e do item 10 do Edital, mantendo-se suspensos os atos de adjudicação e homologação até a decisão final;

(b) no mérito, seja **DADO INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, para o fim de reformar integralmente a decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora a empresa X-One IT;

(c) consequentemente, seja declarada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da Recorrida por ausência de comprovação suficiente da capacidade técnica necessária à manutenção integrada de Sala-Cofre com preservação das características originais e dos referenciais da ABNT NBR 15.247 e por inexecuibilidade, com fundamento no art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.8.3, 7.8.4, 7.9 e 7.10 do Edital; e

(d) seja dado regular prosseguimento ao Pregão.

6.1.2. Caso não se entenda pela imediata reconsideração da decisão que habilitou a Recorrida, para que seja reconhecido o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e inexecuibilidade da proposta, e decretada a sua inabilitação, o que se admite apenas por eventualidade, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade Superior, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal de Licitações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, quarta-feira, 9 de setembro de 2026.

LUANA CARDOSO
CASTRO DE
JESUS:36402271829

Assinado de forma digital por
LUANA CARDOSO CASTRO DE
JESUS:36402271829
Dados: 2026.09.09 19:32:26
-03'00'

LUANA CARDOSO CASTRO DE JESUS

RG nº 44.024.411-0 SSP/SP

CPF nº 364.022.718-29

Representante Legal